



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PROS, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 24 à MPV 1018/2020, que “altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de emendas, acolhidas parcialmente ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória,



fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 6º traz várias modificações na chamada Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, Lei nº 9.998/2000, recentemente modificada pelo Congresso Nacional. O art. 6º do PLV 8 retira a previsão de que os recursos desse fundo sejam utilizados prioritariamente em regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano. Ou seja, mais uma profunda modificação em uma previsão legal feita sem qualquer discussão, e em matéria que não guarda nenhuma relação com o objeto da MP 1.018/2020.

O art. 6º também aumenta ainda mais a maioria do Poder Executivo no Conselho do Fust. O papel de cada membro que irá compor o Conselho Gestor deve ser definido na regulamentação da lei, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional. Como definir a inclusão de um representante a mais se a sua função e prerrogativas dependem do regimento interno do conselho, que ainda não foi discutido nem aprovado? Mais grave, ao adicionar um integrante do Executivo, que passa de 7 a 8 representantes no Conselho, amplia-se uma maioria já existente em relação ao número de membros do setor privado (3) e da sociedade civil (3), reduzindo a possibilidade de um debate democrático sobre as prioridades e projetos a serem aprovados. Trata-se de mais uma inaceitável matéria incluída no PLV que não guarda nenhuma relação com o objeto e o texto da MP 1.018/2020.

O art. 6º do PLV 8/2021 também faz outra alteração na Lei do Fust (Lei 9.998/2000) que é extremamente prejudicial à educação. A limitação do investimento em 18% na educação e estabelecimentos de ensino à modalidade não reembolsável pode reduzir tanto a quantidade de projetos a serem aplicados nessa modalidade, quanto os recursos que poderiam ser destinados à educação, já que não

é possível saber a parcela que será destinada a cada modalidade (não reembolsável, reembolsável, e fundo garantidor). Assim, o PLV 8/2021 novamente incorpora um “jabuti” em matéria que não guarda a mínima relação com a tecnologia V-SAT, que é o objeto da MP 1.018/2020.

Por fim, o art. 6º do PLV 8/2021 também altera os limites relativos à redução do recolhimento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo. O referido artigo aplica uma redução de 10% naquilo que será abatido das obrigações tributárias dos beneficiados já no primeiro ano de vigência da disposição trazida em 2020, que hoje seria de zero conforme a legislação vigente. Beneficia, assim, as prestadoras de serviços de telecomunicações desde o primeiro ano de aplicação do dispositivo. Trata-se de matéria estranha à tecnologia V-SAT, que é o objeto da MP 1.018/2020.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente destaque.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Líder do PROS (em substituição legal ao Senador Telmário Mota)